

PROJECTO PARA UM SISTEMA AUTÓNOMO DE SUSTENTAÇÃO DO CLERO DA DIOCESE DE LAMEGO

RESUMEN

El artículo propone un nuevo sistema para la sustentación del clero de la diócesis de Lamego, combinando las nuevas realidades eclesiales con lo que de positivo existe en la tradición y en la costumbre de la «cóngrua familiar».

Sabiendo que la realidad sociológica de la diócesis de Lamego es limitada en cuanto a recursos económicos por su situación en zona rural, se propone la creación de un Instituto Especial, de acuerdo con el c. 1274 § 1, del CIC de 1983, en forma de Fundación Autónoma (para la cual se presenta un proyecto de estatutos), que administrará la masa de bienes que servirá para el sustento económico del Clero.

En definitiva, se propone usar los medios y los bienes que ya existen y darles simplemente una nueva gestión y un uso diferente. La congrua continuará siendo recogida en las parroquias, pero ahora será enviada y administrada a nivel diocesano, para una mejor y más equitativa sustentación sacerdotal.

Aunque el presente artículo tiene como punto de partida la realidad de la Diócesis de Lamego, lo que aquí se propone puede adaptarse a cualquier otra diócesis, salvaguardando algunas diferencias puntuales.

ABSTRACT

This article presents a proposal for a new system of sustentation of the clergy of the diocese of Lamego, in base of the new ecclesial realities, however, taking advantage in what is positive in the tradition of the «family's cóngrua».

In definitive, this proposal intends to use the goods already existent and to give them a new treatment and a different use. The «family's cóngrua» will continue to be collected but followed and administered in a diocesan level to obtain a best and equal priestly sustentation.

Although the present article has as starting point the reality of the Diocese of Lamego, the propose can adapt the any other diocese, safeguarding some punctual differences.

É de todo sabido que a Igreja tem necessidade de bens para a sua sustentação, por isso o Código de Direito Canónico de 1983 (CIC 1983) estabelece que os fiéis têm o dever de ajudar a Igreja nas suas necessidades¹.

A esta necessidade corresponde o direito nativo da Igreja em exigir dos fiéis os bens necessários para a realização dos seus próprios fins², cabendo ao Bispo diocesano o dever de advertir os fiéis sobre a necessidade de atender às necessidades da Igreja³.

No passado, quando a economia era fundamentalmente agrícola, a sustentação da Igreja baseava-se na entrega e doação de bens e produtos que a terra produzia. Hoje porém, a sociedade e a economia regem-se por outros parâmetros, por conseguinte a Igreja e o seu sistema de financiamento foi-se adequando às novas formas de sustentação, baseando-se num sistema financeiro-monetário. Em consequência, começou a desaparecer o sistema tradicional feudal de benefícios para dar lugar a um sistema de taxas e ofertas monetárias.

A SUSTENTAÇÃO DO CLERO DIOCESANO

O tema da sustentação económica do clero diocesano não é, nem nunca foi, um tema de fácil abordagem, por vários motivos: há diversidade de realidades e situações, quer de diocese para diocese, quer mesmo dentro de uma mesma diocese; há divergência de opiniões sobre a forma a adoptar para sustentação do clero; há opiniões e comentários que confundem a promessa de pobreza sacerdotal com a honesta sustentação; há a ideia do «tema tabu», para os que vivem bem economicamente, e o sentimento de acanhamento para os que padecem algumas dificuldades económicas. Porém, este é um tema que deve ser tratado com naturalidade, principalmente quando a realidade exige uma mudança positiva.

Assim sendo, o presente trabalho é fruto de um estudo feito a pedido de alguns sacerdotes da diocese de Lamego que há uns anos atrás insistentemente me pediram que estudasse e encontrasse uma solução canónica, justa e adequada à realidade para a sustentação económica do clero Diocesano. Ainda que na teoria a Diocese de Lamego tenha estipulado

1 CIC 1983, c. 222 § 1. *Christifideles obligatione tenentur necessitatibus subveniendi Ecclesiae, ut eidem praesto sint quae ad cultum divinum, ad opera apostolatus et caritatis atque ad honestam ministrorum sustentationem necessaria sunt.*

2 CIC 1983, c. 1260. *Ecclesiae nativum ius est exigendi a christifidelibus, quae ad fines sibi proprios sint necessaria.*

3 CIC 1983, c. 1261 § 2. *Episcopus dioecesanus fideles de obligatione, de qua in can. 222, § 1, monere tenetur et opportuno modo eam urgere.*

um ordenado para cada sacerdote diocesano a realidade é bem diferente e dispar, prevalecendo na prática o sistema beneficencial, ou seja, a cônica.

Neste sentido, este estudo realizado em 2005 e adaptado agora em artigo, pretende apenas apresentar uma proposta em vista a adoptar-se um sistema de sustentação do clero diocesano com base nas novas realidades eclesiais, aproveitando contudo o que de positivo existe actualmente, como por exemplo a tradição e o hábito da cônica familiar.

Se bem o presente artigo tem como ponto de partida a realidade da Diocese de Lamego, creio que o que aqui se propõe pode adaptar-se a qualquer outra diocese, salvaguardando algumas diferenças pontuais.

Posto isto, iniciarei por uma análise da situação actual, já que, só depois de conhecermos a realidade actual e tê-la como ponto de partida, é que poderemos avaliá-la e propor um novo sistema de sustentação económica. Posteriormente, seguindo a normal metodologia jurídica, apresentarei a normativa canónica (*in iure*) que legisla o tema da sustentação do clero e, finalmente, apresentarei uma proposta para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO PRESENTE

Apenas com uma simples observação, podemos detectar várias situações diferenciadas na actual sustentação do clero diocesano. Assim sendo, passo a elencar algumas situações que facilmente se podem constatar:

1. *Sacerdotes que vivem apenas da cônica das paróquias*, ficando, por isso, sujeitos: a) à variação económica da sociedade; b) à dependência económica do espaço pastoral, senão mesmo uma certa coação (por exemplo: uma decisão pastoral por parte do pároco menos agradável à comunidade paroquial, pode significar uma redução drástica na cônica anual por parte dos paroquianos); c) ao desejo de conseguir uma paróquia mais rica que uma mais pobre.

2. *Sacerdotes que não podendo sobreviver só com a cônica das paróquias retêm os estipêndios das missas binadas e plurintencionais*: ainda que por direito estes estipêndios deveriam ser entregues na Cúria Diocesana, para seguirem os fins destinados, por vezes, estes estipêndios são a única forma de alguns sacerdotes conseguirem um ordenado honesto que lhes ajude face aos gastos mensais.

3. *Sacerdotes que por falta de um correcto esclarecimento, apesar de terem uma cônica capaz de lhe sustentar, contudo arrecadam também os estipêndios de missas binadas e plurintencionais*: esta situação é já um abuso.

4. *Sacerdotes que, por razão de um ofício que possuem (como seja aulas ou alguma capelania militar) vivem apenas com esse ordenado, pago pelo Estado pelos serviços que lhe prestam e, oferecem o que lhe competia de cônica para as respectivas entidades eclesiais (quer seja paróquias ou outras, em que trabalham): nesta situação, é de louvar a atitude de quem assim actua mas, será necessário salvaguarda que a paróquia não perca o hábito de pagar a cônica, já que pode ocorrer num futuro que o pároco dessa paróquia não tenham outros ofícios e terá que viver, forçosamente, daquilo que lhe dá a paróquia, ora, se a paróquia não estiver habituada a sustentar um pároco, dificilmente poderá fazê-lo depois.*

5. *Sacerdotes que por mandato do Bispo Diocesano estão a realizar estudos de especialização em alguma Universidade e que não têm outra fonte de receita a não ser o estipêndio da Santa Missa.*

6. *Sacerdotes reformados que por razão de um trabalho anterior Estatal, têm uma boa reforma e outros que, porque não o tiveram, vivem com dificuldades económicas.*

7. Desde o ponto de vista do direito civil e fiscal, encontramos algumas situações delicadas, como por exemplo o pároco que se paga a si mesmo, pois observamos que em algumas paróquias ainda não está implementado o Conselho Económico Paroquial. Em consequência, o pároco em nome da paróquia executa o pagamento do salário ao pároco que é ele mesmo. Esta situação que pode causar desconforto ao pároco, pode também inspirar os ânimos rebeldes de quem procura a mais pequena coisa para acusar a Igreja e os seus ministros.

Estas e outras situações não referidas podem ser fonte de alguma incomodidade entre presbitérios. Perante estas situações, podemos detectar seguintes consequências:

1. Falta de uma certa sensibilidade;
2. Falta de uma certa justiça económica;
3. Há sacerdotes diferenciados por razão do ordenado;
4. Podem surgir interrogações sobre a atribuição das aulas de Educação Moral Religiosa Católica leccionadas por sacerdotes;
5. Podem surgir interrogações sobre o provimento dos ofícios eclesiásticos;
6. Podem surgir algumas inimizades entre sacerdotes na disputa dos ofícios eclesiásticos (uma paróquia mais rica será sempre mais desejada);
7. Uma notória e pública discrepância de ordenados;

8. Tal como se apresenta a actual realidade, não se pode estipular um ordenado fixo para todos os clérigos, dada a imensurável diversidade de situações.

NORMATIVA CANÓNICA

A) *Direito Universal*

O c. 281 do CIC de 1983 enuncia um direito primário reconhecido na Sagrada Escritura⁴ e recolhido com força e solenidade no Concílio Vaticano II⁵, a saber:

§ 1. *Os clérigos dedicados, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condigna com a sua condição, tendo em conta a natureza do seu múnus, como as circunstâncias dos lugares e dos tempos, com a qual possam prover às necessidades da sua vida e á justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam.*

§ 2. *Também se deve providenciar para que desfrutem da assistência social, com a qual se proveja convenientemente às suas necessidades, se sofrem de doença, invalidez ou velhice.*

§ 3. *Os diáconos casados, que se entregam plenamente ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração com que possam prover à sua sustentação e à da família; mas aqueles que tiverem remuneração pela profissão civil que exercem ou exerceram, provejam às suas necessidades e às da família com essas receitas.*

Porém, se falamos num direito primário que assiste a todos os clérigos, não podemos também esquecer que a vida dos clérigos devem desenvolver-se sempre dentro de uma certa austeridade e simplicidade⁶, por isso, «os bens recebidos por ocasião do exercício do ofício eclesiástico, que lhes sobejam depois de providenciarem à sua honesta sustentação e ao cumprimento dos deveres do próprio estado, procurem empregá-los para o bem da Igreja e em obras de caridade»⁷, ou seja, os clérigos devem sentir-se chamados a contribuir com os bens que lhes sobejam para colmatar as necessidades da Igreja.

⁴ Cf *Mt* 10,10; *1Cor* 9,7-14; *1Tim* 5,18.

⁵ Concílio Vaticano II, Decreto *Prebyterorum ordinis* (PO), n. 20.

⁶ PO, n. 17.

⁷ CIC 1983, c. 282.

Como garante do direito à honesta sustentação, bem como, ao exercício da partilha, está o Bispo Diocesano, o qual, deve acompanhar «*com peculiar solitudine os presbíteros, os quais ouça como colaboradores e conselheiros, defenda os seus direitos e procure que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado, e se encontrem à disposição deles os meios e as instituições de que careçam para fomentar a vida espiritual e intelectual; procure ainda que se proveja, nos termos do direito, à sua honesta sustentação e assistência social*»⁸.

No seguimento do que estabelecem os cânones anteriormente citados, o c. 1274⁹, do CIC de 1983, surge como um *instrumento técnico* que pretende estabelecer um novo sistema de organização económica eclesial diocesana.

O c. 1274, completamente novo, em relação ao CIC de 1917, recolhe as orientações do texto conciliar de *Presbyterorum Ordinis*¹⁰ e do texto pós-conciliar de *Ecclesiae Sanctae*¹¹. O Decreto *Presbyterorum Ordinis*, enquanto ao tema da sustentação dirige-se, concretamente, para as regiões onde a sustentação do clero depende completamente, ou em parte, das oferendas dos fiéis, por tal motivo, recomenda-se encarecidamente (*Summopere... congruit*) que se crie *institutio quaedam dioecesana* para recolher e administrar os bens oferecidos com esta finalidade¹². Contempla, igualmente, a conveniência de se constituir uma *massa bonorum communis* para as outras necessidades diocesanas e recomenda-se a criação de instituições diocesanas que provejam a segurança social e reforma dos sacerdotes doentes, impedidos ou de idade avançada. Por seu lado, o Motu proprio *Ecclesiae Sanctae*, também recomendava às Conferências Episcopais

8 CIC 1983, c. 384.

9 CIC 1983, c. 1274 § 1. Habeatur in singulis dioecesibus speciale institutum, quod bona vel oblationes colligat eum in finem ut sustentationi clericorum, qui in favorem dioecesis servitium praestant, ad normam can. 281 provideatur, nisi aliter eisdem provisum sit.

§ 2. Ubi praevidentia socialis in favorem cleri nondum apte ordinata est, curet Episcoporum conferentia ut habeatur institutum, quo securitati sociali clericorum satis provideatur.

§ 3. In singulis dioecesibus constituatur, quatenus opus sit, massa communis qua valeant Episcopi obligationibus erga alias personas Ecclesiae deservientes satisfacere variisque dioecesis necessitatibus occurrere, quaque etiam dioeceses divitiores possint pauperioribus subvenire.

§ 4. Pro diversis locorum adiunctis, fines de quibus in § § 2 et 3 aptius obtineri possunt per instituta dioecesana inter se foederata, vel per cooperationem aut etiam per convenientem consociationem pro variis dioecesibus, immo et pro toto territorio ipsius Episcoporum conferentiae constitutam.

§ 5. Haec instituta, si fieri possit, ita constituenda sunt, ut efficaciam quoque in iure civili obtineant.

10 PO, n. 20.

11 Pablo VI, Cart. Apost. *Ecclesiae Sanctae (ES)*, I.8.

12 Cf Aznar Gil, F.R., *La Administración de los Bienes Temporales de la Iglesia*, Salamanca 1993, 311.

a que «nas regiões onde a sustentação do clero depende totalmente ou em grande parte das oferendas dos fiéis, exista em cada diocese, uma instituição especial que reúna os bens oferecidos com este fim, da qual será administrador o próprio Bispo diocesano, assistido por sacerdotes delegados e, onde as circunstâncias aconselharem, por leigos especialistas em economia»¹³.

Assim sendo, numa tentativa de responder e superar as dificuldades sentidas em algumas partes do mundo, principalmente onde a sustentação do clero depende totalmente ou em grande parte das oferendas dos fiéis, o c. 1274 no actual ordenamento jurídico Canónico, prevê a criação de três institutos diocesanos, onde se estime necessário, para resolver três finalidades ou necessidades distintas: um *speciale institutum* para a sustentação dos clérigos (§ 1); outro *institutum* para a segurança social (doença ou reforma) dos clérigos (§ 2); e, uma *massa communis* para fazer face às restantes necessidades diocesanas (§ 3). Todas estas instituições devem criar-se de forma que, se é possível, obtenha eficácia no ordenamento jurídico civil¹⁴.

O Instituto Especial para a Sustentação dos Clérigos¹⁵ (c. 1274 § 1) tem como finalidade prover à sustentação dos clérigos que prestam serviço na diocese, conforme as características assinaladas no c. 281. Os beneficiários deste instituto, portanto, são todos os clérigos, sacerdotes ou diáconos, seculares ou religiosos, incardinados ou não, que prestam um serviço pastoral na diocese. A diocese, portanto, que ainda não tenha previsto nenhuma outra forma de cumprir com o estabelecido no c. 281, tem a firme obrigação de constituir este instituto.

Enquanto à organização e regulamento deste Instituto Especial, essa deve ser feita pelo Bispo diocesano, com erecção canónica diocesana e se é possível com reconhecimento jurídico civil.

As fontes de financiamento não estão assinaladas no texto jurídico, uma vez que tal matéria deverá ser regulada pelo direito particular de acordo com as circunstâncias concretas de cada diocese. Porém, o CIC de 1983 indica algumas possíveis fontes de receita: as ofertas espontâneas dos fiéis para esta finalidade (c. 1261 § 1); ou as solicitadas para esta finalidade (c. 1262); as doações (c. 1267 § 3); a fixação de um tributo extraordinário ou ordinário (c. 1263); as colectas específicas com esta finalidade (c. 1266); as vontades pias realizadas em favor deste Instituto (c. 1301); os bens das fundações pias não autónomas confiados a uma pessoa jurídica pública

¹³ ES, I.8.

¹⁴ Cf c. 1274 § 5.

¹⁵ Cf Aznar Gil, F.R., La Administración..., cit., Salamanca 1993, 315-316.

diocesana uma vez passado o prazo da sua constituição (c. 1303 § 2); os bens resultantes de benefícios (c. 1272), etc.

O *Instituto para a Previdência Social dos Clérigos*¹⁶ (c. 1274 § 2) tem como finalidade atender à assistência sanitária e à sustentação dos clérigos que padecem de alguma doença, invalidez ou velhice, estabelecendo, assim, uma estrutura jurídica adequada que possibilite o cumprimento deste direito dos clérigos.

Esta norma codicial concreta é obrigatória, porém, não se impõe nenhuma forma concreta. Estamos perante uma norma perceptível indeterminada, isto é, obriga-se a atender suficientemente às necessidades materiais dos clérigos quando estes não se podem valer por si mesmos. Contudo, segundo as circunstâncias de cada país, região ou diocese, poderá variar a forma e o método de prevenção social, aliás, poder-se-á enquadrar no sistema de Segurança Social do país em causa.

A *Constituição de uma Massa ou Fundo Comum de Bens Diocesanos*¹⁷ (c. 1274 § 3), cuja finalidade é atender às restantes obrigações e necessidades diocesanas, tais como: pagamento a outras pessoas que servem a diocese (c. 1286); ajuda às dioceses mais pobres e à Sede Apostólica (c. 1271); actividades pastorais, etc.

A sua constituição é obrigatória, em tanto quanto seja necessário cumprir com as restantes necessidades económicas diocesanas, isto quer dizer: se existem outras despesas, para além das já enumeradas nos dois apartados anteriores, a constituição deste fundo comum é obrigatório. Como sempre existe este tipo de necessidades económicas, conclui-se que é sempre obrigatório.

As fontes económicas para o seu financiamento não estão previstas, uma vez que, como nos casos anteriores, remetem para o direito particular.

Em conclusão, a intenção desta normativa canónica é garantir o cumprimento dos fins aqui estabelecidos: honesta sustentação dos clérigos; salvaguarda da segurança social dos clérigos que não se valem por si próprios, por doença, invalidez ou velhice; e, proceder ao justo pagamento de outras necessidades diocesanas.

A criação destes três institutos diferentes, tem como finalidade destrinçar o fundo económico específico recolhido para cada função, alcançando-se, assim, uma maior clareza e salvaguarda dos bens vinculados a um determinado objectivo. A existência de institutos autónomos, ainda que todos eles estão sob a vigilância do Bispo diocesano, é de louvar uma

16 Cf Ibidem, 317.

17 Cf Ibidem, 318-319.

vez que, por exemplo, uma má gestão económica de um deles não poderá repercutir negativamente num outro, ou noutros institutos diocesanos.

B) *Direito Particular*

Em relação ao Direito Particular os poucos textos legislativos que encontramos são parcos na abordagem desta temática. A única Legislação Diocesana conhecida é do ano de 1986¹⁸, mas nada refere sobre a sustentação do clero.

Talvez a única nota de destaque a este respeito será o que o então Prelado Diocesano, D. António de Castro Xavier Monteiro, na Relação Quinquenal da Diocese de Lamego, também no ano de 1986 afirmava: *«Sim, vigora o sistema beneficional, mas afora casos raros, o dote dos benefícios é constituído pelo contributo dado pelos fiéis, vulgarmente chamado «Côngrua». Estamos a tentar aplicar a doutrina do Código, seguindo de perto um documento recentemente publicado sobre o assunto pela Conferência Episcopal Portuguesa. Encontramos, porém, dificuldades grandes que não sabemos quando podemos vencer. Está organizada civilmente a previdência para a invalidez e para a velhice. O clero está a fazer os descontos e muitos sacerdotes já estão a receber os benefícios a que têm direito. Porque esta previdência não é suficiente, o clero organizou uma associação Mútua que ajuda a resolver os casos mais difíceis. Para os familiares do clero ainda não temos nada, além da assistência civil garantida a todos os cidadãos. Taxas especialmente destinadas a custear as despesas com o apostolado, não existem. A nível diocesano, o Prelado afecta a esse fim esmolas que lhe oferecem sem uma finalidade determinada. Apesar de não faltar para o estritamente necessário, reconhecemos que mais faríamos se mais meios houvesse»*¹⁹.

PROPOSTA PARA UMA SUSTENTAÇÃO DO CLERO DA DIOCESE DE LAMEGO

Considerando que *será improvável que a Conferência Episcopal Portuguesa exerça o direito de incluir a Igreja Católica no sistema de percepção de receitas fiscais, previsto no artigo n.º 27 da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé de 2004.*

¹⁸ Diocese de Lamego, *Legislação Diocesana Actualizada*, Lamego 1986.

¹⁹ D. António de Castro Xavier Monteiro, Arcebispo-Bispo de Lamego, *Relação da Diocese de Lamego*, 1986.

Tendo consciência que a *realidade sociológica da diocese de Lamego* é de fracos recursos económicos, por estar situada numa zona rural, com zonas pobres mas com outras zonas que possuem uma economia estável e até mesmo com um potencial económico, pelas riquezas das suas terras.

Observando *que é necessário que alguns sacerdotes recorram às aulas para o seu sustento*, dado que há paróquias muito pequenas às quais é-lhes impossível sustentar o pároco.

Observando *que a realidade actual provoca situações de injustiça; e, tendo consciências das exigências fiscais e económicas do novo regime concordatário*, o sistema que aqui se propõe baseia-se na criação de um Instituto Especial, de acordo com o c. 1274 § 1, do CIC de 1983, em forma de Fundação Autónoma, para gerir a massa de bens que servirá para o sustento económico do Clero.

Em definitiva, trata-se em usar os meios e os bens já existentes e dar-lhes simplesmente um tratamento e uma forma diferente. A cônica continuará a ser recolhida pelos Conselhos económicos paroquiais, mas reenviada e administrada a nível diocesano. Os bens são basicamente os mesmos (a soma geral das cônica paroquiais é a mesma quantidade), mas agora passam a ser uma massa única em vista de uma melhor e equitativa distribuição por todos os sacerdotes.

A criação de uma Fundação para gerir o Fundo de Sustentação do Clero, justifica-se a meu ver, para evitar que seja a própria Diocese a assumir o papel de pagadora ou de entidade patronal. Retirar à Diocese o carácter patronal em relação ao clero é evitar cair na relação patrão-operário que em tantos casos e dioceses do mundo causaram sérios problemas. Basta recordar o exemplo de algumas dioceses Norte Americanas que civilmente tiveram que se responsabilizar e pagar grandes indemnizações causadas por actividades menos próprias dos clérigos (entendidos civilmente como seus funcionários). Com este sistema de Fundação, a Diocese não apareceria como a entidade patronal, mas apenas como garante da legalidade. A Fundação aparece apenas como um instituto criado por vontade do presbitério Diocesano, para que num sentido de partilha e de caridade organize com um método justo os bens que já por natureza lhe pertence.

A angariação de bens para a Fundação de Sustentação do Clero, resultaria fundamentalmente de quatro procedências: 1. das quotas; 2. do estipêndio de Missas plurintencionais; 3. de peditórios e ofertas; 4. de investimentos diversos.

1. *As quotas (paroquiais, Seminários, Santuários)*

Quotas paroquiais

- a) Em primeiro lugar, seria necessário estipular uma quota mínima anual, de acordo com a realidade sócio-económica da diocese, com a qual cada família com domicílio ou quase-domicílio na diocese deveria contribuir para a sustentação do clero. Seria aproveitar o sistema de cóngruas ainda existente em todas as paróquias da Diocese de Lamego.
- b) Em segundo lugar, seria necessário contabilizar o número de famílias existentes em cada paróquia.
- c) Em terceiro lugar, multiplicar a quota mínima anual por família pelo número de famílias de cada paróquia. O resultado final daria a quantia que cada paróquia respectivamente deveria entregar à Fundação para a Sustentação do Clero. A quota seria entregue no início de cada ano civil (Janeiro).
- d) Cada tempo determinado (três ou cinco anos) rever o valor da quota familiar, bem como verificar o número de famílias de cada paróquia.

Quotas dos Seminários

Os Seminários Diocesanos, de acordo com os sacerdotes que tivessem ao seu serviço, pagariam uma quantia por cada um. Essa quantia seria estipulada pelo Prelado Diocesano, depois de ouvir o Presidente da Fundação e o Reitor do Seminário Maior.

Quotas dos Santuários

Os Santuários Diocesanos contribuiriam com uma quota estabelecida pelo Bispo Diocesano tendo em conta a massa de bens por eles gerida.

2. *O estipêndio das Missas plurintencionais*

Cada três meses, cada paróquia enviaria a soma das missas plurintencionais para a Fundação de Sustentação do Clero.

3. *Peditórios e ofertas*

- a) Por mandato Episcopal, seria estabelecido, na data mais adequada para a Diocese, um peditório anual para a sustentação do Clero.

A receita do peditório reverteria para a Fundação de Sustentação do Clero.

- b) Os legados Pios e qualquer outra oferta destinada a este fim integrariam obviamente nos fundos da Fundação.
- c) Será pedido a cada sacerdote uma quota mensal simbólica.
- d) O Bispo Diocesano, devidamente aconselhado, poderá determinar que outros rendimentos ingressarão nos fundos da Fundação para a Sustentação do Clero.

4. *Investimentos diversos*

Os fundos angariados pela Fundação para a Sustentação do Clero, seguindo uma boa, justa e digna administração, poderiam fazerem-se render em inversões moralmente aceites. Com uma boa administração, parte da quota recebida no início poderia ser aplicada em investimentos que produzissem um ganho que reverteria em benefício dos fins da Fundação.

Uma vez constituída essa massa de bens, proceder-se-ia ao pagamento de um ordenado justo a cada clérigo, tendo em conta o seguinte:

– Com base à situação sócio-económica estabelecer-se-ia um ordenado base para todos clérigos, actualizado cada 3 o 5 anos; para além disso, implantar-se-ia um sistema de percentagens ou seja, discriminação positiva:

- pelos serviços diocesanos que desempenhasse;
- pelos quilómetros que tivesse que percorrer, por razão de dispersão de paróquias;
- se é professor de Seminário ou do Instituto Diocesano, uma percentagem para gastos de actualização académica;
- gastos com representações diocesanas em encontros, congressos;
- outros ...

– Aos sacerdotes professores das aulas de EMRC, como estão no ensino por mandato do Prelado Diocesano, ficariam com o ordenado decorrente das aulas e, de acordo com o que recebessem poderia suceder-lhes o seguinte:

- se o ordenado de professor fosse inferior ao ordenado base diocesano estabelecido, receberiam o restante para alcançar essa quantia e, se desempenham algum trabalho pastoral receberiam as percentagens respectivas a que teriam direito;

- se o ordenado de professor fosse igual ou superior ao ordenado base diocesano, receberiam apenas da diocese as percentagens por razões dos trabalhos paroquiais ou diocesanos (ex: percentagem por quilómetros, percentagem por aulas nos seminários ou Institutos Diocesano, gastos de actualização académica, representações diocesanas, etc).
- Aos sacerdotes já reformados:
 - se recebem uma reforma inferior ao ordenado estipulado pela diocese, receberiam da Fundação o restante para completar essa quantia e, se ainda desempenharem algum trabalho pastoral, receberiam as percentagens respectivas a que teriam direito;
 - se recebem uma reforma igual ao superior ao ordenado estipulado pela Diocese e, se ainda desempenham algum trabalho pastoral, receberiam, igualmente, pelo sistema de percentagens.
- A Fundação para a Sustentação do Clero funcionaria como uma entidade empregadora, procedendo aos respectivos descontos para a Segurança Social e outros.

TABELA REPRESENTATIVA DAS QUOTAS ANUAIS PAROQUIAIS POR ARCIPRESTADOS

PARÓQUIA	NÚMERO DE FAMÍLIAS	QUOTA POR FAMÍLIA	QUOTA PARROQUIAL
<i>Arciprestado de Armamar – 150.840,00</i>			
ALDEIAS	135	60.00 €	8,100.00 €
ARÍCERA	74	60.00 €	4,440.00 €
ARMAMAR	379	60.00 €	22,740.00 €
CIMBRES	136	60.00 €	8,160.00 €
COURA	26	60.00 €	1,560.00 €
FOLGOSA	157	60.00 €	9,420.00 €
FONTELO	262	60.00 €	15,720.00 €
GOUJOIM	43	60.00 €	2,580.00 €
QUEIMADA	114	60.00 €	6,840.00 €
QUEIMADELA	108	60.00 €	6,480.00 €
S. COSMADO	247	60.00 €	14,820.00 €
S. MART. CHÁS	226	60.00 €	13,560.00 €
S. ROMÃO	80	60.00 €	4,800.00 €
S. TIAGO	76	60.00 €	4,560.00 €
S. CRUZ ARMA.	94	60.00 €	5,640.00 €

SANTO ADRIÃO	45	60.00 €	2,700.00 €
TÕES	69	60.00 €	4,140.00 €
VACALAR	90	60.00 €	5,400.00 €
VILA SECA	153	60.00 €	9,180.00 €

Arciprestado de Castro Daire – 224.700,00

ALMOFALA	113	60.00 €	6,780.00 €
CABRIL	259	60.00 €	15,540.00 €
CASTRO DAIRE	1469	60.00 €	88,140.00 €
CETOS	10	60.00 €	600.00 €
CUJÓ	133	60.00 €	7,980.00 €
ERMIDA	120	60.00 €	7,200.00 €
ESTER	128	60.00 €	7,680.00 €
FAREJINHAS	16	60.00 €	960.00 €
GOSENDE	222	60.00 €	13,320.00 €
LAMELAS	28	60.00 €	1,680.00 €
MEZIO	146	60.00 €	8,760.00 €
MONTEIRAS	184	60.00 €	11,040.00 €
MOURA MORTA	58	60.00 €	3,480.00 €
PARADA ESTER	302	60.00 €	18,120.00 €
PICÃO	95	60.00 €	5,700.00 €
PINHEIRO	326	60.00 €	19,560.00 €
S. JOANINHO	136	60.00 €	8,160.00 €

Arciprestado de Cinfães – 469.260,00

ALHÕES	99	60.00 €	5,940.00 €
ALVARENGA	472	60.00 €	28,320.00 €
BUSTELO	55	60.00 €	3,300.00 €
CINFÃES	1111	60.00 €	66,660.00 €
ESPADANEDO	430	60.00 €	25,800.00 €
FERREIROS TEN.	302	60.00 €	18,120.00 €
FORNELOS	292	60.00 €	17,520.00 €
GRALHEIRA	74	60.00 €	4,440.00 €
MOIMENTA	155	60.00 €	9,300.00 €
NESPEREIRA	725	60.00 €	43,500.00 €
OLIV. DOURO	594	60.00 €	35,640.00 €
RAMIRES	54	60.00 €	3,240.00 €
S. CRISTÓVÃO	695	60.00 €	41,700.00 €
S. TIAGO PIÃES	626	60.00 €	37,560.00 €

SOUSELO	1059	60.00 €	63,540.00 €
TAROUQUELA	438	60.00 €	26,280.00 €
TENDAIS	353	60.00 €	21,180.00 €
TRAVANCA	287	60.00 €	17,220.00 €

Arciprestado de Lamego – 554.220,00

ALMACAVE	2545	60.00 €	1,52,700.00 €
AVÕES	224	60.00 €	13,440.00 €
BIGORNE	14	60.00 €	840.00 €
BRITIANDE	359	60.00 €	21,540.00 €
CAMBRES	871	60.00 €	52,260.00 €
CEPÕES	291	60.00 €	17,460.00 €
FERREIRIM	312	60.00 €	18,720.00 €
FERREIROS	186	60.00 €	11,160.00 €
FIGUEIRA	137	60.00 €	8,220.00 €
LALIM	296	60.00 €	17,760.00 €
LAZARIM	236	60.00 €	14,160.00 €
MAGUEJA	258	60.00 €	15,480.00 €
MEIJINHOS	43	60.00 €	2,580.00 €
MELCÕES	45	60.00 €	2,700.00 €
PARADA BISPO	56	60.00 €	3,360.00 €
PENAJÓIA	431	60.00 €	25,860.00 €
PENUDE	571	60.00 €	34,260.00 €
PRETAROUCA	45	60.00 €	2,700.00 €
SAMODÃES	87	60.00 €	5,220.00 €
SANDE	321	60.00 €	19,260.00 €
SÉ	1094	60.00 €	65,640.00 €
VALDIGEM	386	60.00 €	23,160.00 €
VÁRZEA ABRUNH.	174	60.00 €	10,440.00 €
VN SOUTO ELREI	255	60.00 €	15,300.00 €

Arciprestado de Mêda – 149.820,00

AVELOSO	105	60.00 €	6,300.00 €
BARREIRA	125	60.00 €	7,500.00 €
CARVALHAL	61	60.00 €	3,660.00 €
CASTEIÇÃO	71	60.00 €	4,260.00 €
CORISCADA	119	60.00 €	7,140.00 €
FONTE LONGA	88	60.00 €	5,280.00 €
GATEIRA	32	60.00 €	1,920.00 €

LONGROIVA	188	60.00	€	11,280.00	€
MARIALVA	125	60.00	€	7,500.00	€
MEDA	691	60.00	€	41,460.00	€
OUTEIRO GATOS	154	60.00	€	9,240.00	€
PAIPENELA	41	60.00	€	2,460.00	€
POÇO DO CANTO	237	60.00	€	14,220.00	€
PROVA	83	60.00	€	4,980.00	€
RABAÇAL	142	60.00	€	8,520.00	€
RANHADOS	129	60.00	€	7,740.00	€
VALFLOR	106	60.00	€	6,360.00	€

Arciprestado de Moimenta da Beira -230.820 ,00

ALD. NACOMBA	51	60.00	€	3,060.00	€
ALVITE	396	60.00	€	23,760.00	€
ARCOZELOS	247	60.00	€	14,820.00	€
ARIZ	68	60.00	€	4,080.00	€
BALDOS	78	60.00	€	4,680.00	€
CABAÇOS	131	60.00	€	7,860.00	€
CARIA	216	60.00	€	12,960.00	€
CASTELO	133	60.00	€	7,980.00	€
LEOMIL	433	60.00	€	25,980.00	€
MOIM. DA BEIRA	797	60.00	€	47,820.00	€
NAGOSA	66	60.00	€	3,960.00	€
PASSO	155	60.00	€	9,300.00	€
PARADINHA	56	60.00	€	3,360.00	€
PERAVELHA	107	60.00	€	6,420.00	€
PEVA	185	60.00	€	11,100.00	€
SARZEDO	71	60.00	€	4,260.00	€
SEGÕES	52	60.00	€	3,120.00	€
SEVER	201	60.00	€	12,060.00	€
VILA DA RUA	240	60.00	€	14,400.00	€
VILAR	164	60.00	€	9,840.00	€

Arciprestado de Penedono – 77.700,00

ANTAS	107	60.00	€	6,420.00	€
BESELGA	148	60.00	€	8,880.00	€
CASTAINÇO	77	60.00	€	4,620.00	€
GRANJA	66	60.00	€	3,960.00	€
OUROZINHO	70	60.00	€	4,200.00	€

PENEDONO	353	60.00 €	21,180.00 €
PENELA DA BEIRA	155	60.00 €	9,300.00 €
PÓVOA PENELA	170	60.00 €	10,200.00 €
SOUTO	149	60.00 €	8,940.00 €

Arciprestado de Resende – 248.580,00

ANREADE	380	60.00 €	22,800.00 €
BARRO	368	60.00 €	22,080.00 €
CÁRQUERE	296	60.00 €	17,760.00 €
FEIRÃO	39	60.00 €	2,340.00 €
FELGUEIRAS	111	60.00 €	6,660.00 €
FREIGIL	163	60.00 €	9,780.00 €
MIOMÃES	140	60.00 €	8,400.00 €
OVADAS	141	60.00 €	8,460.00 €
PANCHORRA	61	60.00 €	3,660.00 €
PAUS	240	60.00 €	14,400.00 €
RESENDE	874	60.00 €	52,440.00 €
S. CIPRIANDO	301	60.00 €	18,060.00 €
S. J. FONTOURA	287	60.00 €	17,220.00 €
S. MAR. MOUROS	591	60.00 €	35,460.00 €
S. ROM. AREGOS	151	60.00 €	9,060.00 €

Arciprestado de São João da Pesqueira – 193.380,00

CAST. DO SUL	179	60.00 €	10,740.00 €
CASAI DOURO	37	60.00 €	2,220.00 €
ERVEDOSA DOURO	540	60.00 €	32,400.00 €
ESPINHOSA	66	60.00 €	3,960.00 €
NAGOSELO DOURO	193	60.00 €	11,580.00 €
PAREDES BEIRA	262	60.00 €	15,720.00 €
PEREIRO	43	60.00 €	2,580.00 €
RIOADES	227	60.00 €	13,620.00 €
S. J. PESQUEIRA	650	60.00 €	39,000.00 €
SARZEDINHO	29	60.00 €	1,740.00 €
SOUTELO DOURO	184	60.00 €	11,040.00 €
TREVÕES	235	60.00 €	14,100.00 €
VALE FIGUEIRA	226	60.00 €	13,560.00 €
VALONGO AZEITES	101	60.00 €	6,060.00 €
VÁRZEA TREVÕES	83	60.00 €	4,980.00 €
VILAROUÇO	168	60.00 €	10,080.00 €

Arciprestado de Sernancelhe – 143.220,00

ARNAS	87	60.00 €	5,220.00 €
CARREGAL	206	60.00 €	12,360.00 €
CHOSENDO	108	60.00 €	6,480.00 €
CUNHA	119	60.00 €	7,140.00 €
ESCURQUELA	59	60.00 €	3,540.00 €
FAIA	63	60.00 €	3,780.00 €
FERREIRIM	208	60.00 €	12,480.00 €
FONTE ARCADA	125	60.00 €	7,500.00 €
FREIXINHO	57	60.00 €	3,420.00 €
GRANJAL	110	60.00 €	6,600.00 €
LAMOSA	79	60.00 €	4,740.00 €
MACIEIRA	44	60.00 €	2,640.00 €
PENSO	96	60.00 €	5,760.00 €
PONTE DO ABADE	42	60.00 €	2,520.00 €
QUINTELA LAPA	105	60.00 €	6,300.00 €
SARZEDA	214	60.00 €	12,840.00 €
SEIXO	32	60.00 €	2,160.00 €
SERNANCELHE	392	60.00 €	23,520.00 €
TABOSA CUNHA	43	60.00 €	2,580.00 €
VILA DA PONTE	194	60.00 €	11,640.00 €

Arciprestado de Tabuaço – 144.540,00

ADORIGO	151	60.00 €	9,060.00 €
ARCOS	81	60.00 €	4,860.00 €
BARCOS	216	60.00 €	12,960.00 €
CARRAZEDO	36	60.00 €	2,160.00 €
CHAVÃES	137	60.00 €	8,220.00 €
DESEJOSA	69	60.00 €	4,140.00 €
GRANJA TEDO	83	60.00 €	4,980.00 €
GRANJINHA	25	60.00 €	1,500.00 €
LONGA	127	60.00 €	7,620.00 €
PARADELA	60	60.00 €	3,600.00 €
PEREIRO	56	60.00 €	3,360.00 €
PINHEIROS	71	60.00 €	4,260.00 €
SANTA LEOCÁDIA	53	60.00 €	3,180.00 €
SENDIM	329	60.00 €	19,740.00 €
TABUAÇO	559	60.00 €	33,540.00 €
TÁVORA	152	60.00 €	9,120.00 €

VALE FIGUEIRA	52	60.00 €	3,120.00 €
VALENÇA DOURO	152	60.00 €	9,120.00 €

Arciprestado de Tarouca – 168.600,00

DALVARES	198	60.00 €	11,880.00 €
GOUVIÃES	173	60.00 €	10,380.00 €
GRANJA NOVA	152	60.00 €	9,120.00 €
MONDIM BEIRA	242	60.00 €	14,520.00 €
S. J. TAROUCA	256	60.00 €	15,360.00 €
SALZEDAS	276	60.00 €	16,560.00 €
TAROUCA	1111	60.00 €	66,660.00 €
UCANHA	141	60.00 €	8,460.00 €
VÁRZEA DA SERRA	177	60.00 €	10,620.00 €
VILA CHÁ BEIRA	84	60.00 €	5,040.00 €

Arciprestado de Vila Nova de Foz Côa – 183.720,00

CEDOVIM	176	60.00 €	10,560.00 €
CHÁS	145	60.00 €	8,700.00 €
CUSTÓIAS	114	60.00 €	6,840.00 €
FREIXO NUMÃO	256	60.00 €	15,360.00 €
HORTA	106	60.00 €	6,360.00 €
MÓS DOURO	103	60.00 €	6,180.00 €
MURÇA	66	60.00 €	3,960.00 €
MUXAGATA	187	60.00 €	11,220.00 €
NUMÃO	130	60.00 €	7,800.00 €
SANTA COMBA	134	60.00 €	8,040.00 €
SANTO AMARO	51	60.00 €	3,060.00 €
SEBADELHE	133	60.00 €	7,980.00 €
SEIXAS	143	60.00 €	8,580.00 €
TOUÇA	100	60.00 €	6,000.00 €
VILA N. FOZ CÔA	1218	60.00 €	73,080.00 €

Arciprestado de Vila Nova de Paiva – 113.040,00

ALHAIS	200	60.00 €	12,000.00 €
FRÁGUAS	111	60.00 €	6,660.00 €
PENDILHE	227	60.00 €	13,620.00 €
TOURO	383	60.00 €	22,980.00 €

V. C. COELHOIRA	494	60.00 €	29,640.00 €
V. NOVA PAIVA	469	60.00 €	28,140.00 €
TOTAL GLOBAL ANGARIADO	3.052.440,00		

A tabela apresentada compreende dois supostos para se alcançar o valor da quota com que cada paróquia deverá contribuir anualmente para a Fundação de Sustentação do Clero: o número de famílias residentes em cada paróquia (de acordo com os Censos de 2001) e a quota anual por família, que lhe atribuo um valor mensal de 5 euros o que equivale a 60 euros anuais.

Com isto não se quer dizer que todas as famílias devem pagar taxativamente 60 euros, esta quantia é apenas indicativa para se chegar à quota anual da paróquia. Sabemos que algumas famílias vivem na pobreza e não podem pagar, sabemos que nem todas as famílias referenciadas pelo Censos são católicas, por isso não têm que contribuir para a sustentação do Clero católico. Contudo, sei por experiência própria dos meus tempos de pároco, que há famílias que tradicionalmente dão de cômputo uma soma superior ao estipulado. Por outro lado, sabe-se que as paróquias têm outras formas de angariar fundos (ex: na Páscoa com a tradicional Visita Pascal às casas dos paroquianos). Assim sendo, seria da responsabilidade do Conselho económico paroquial zelar para que todos os anos se respeitasse e entregasse à Fundação de Sustentação do Clero a quota estipulada.

Com se observa na tabela apresentada, a receita proveniente das quotas paroquiais, é de **3,052,440.00** euros. A esta quantia deve-se agregar as quotas dos seminários e santuários, as Missas Plurintencionais, o peditório anual, as contribuições mensais do clero, juros e outros investimentos financeiros, ofertas diversas. Em conclusão, a Fundação para a sustentação do Clero poderia conseguir cada ano um soma de cerca de **3,500,000.00** euros.

Considerando que a Diocese de Lamego tem presentemente 147 sacerdotes e estipulando uma média de cerca de 1,000.00 euros mensais para cada sacerdote, em 14 vezes ao ano (doze meses mais o subsídio de férias e o subsídio de Natal), a Fundação teria uma despesa anual de cerca de 2,058,000 euros.

Receitas	3,500,000.00
Gastos	— 2,058,000.00
Balanço	1,442,000.00

O balanço positivo com que a Fundação de Sustentação do Clero apresentaria no final de cada ano, serviria para realizar vários investimentos financeiros (ex: compra de imóveis para deles usufruir rendimentos mensais e/ou anuais mediante rendas, ou simplesmente para revender a um preço lucrativo; aplicações bancárias moralmente aceites e isentas de qualquer risco de especulação financeiras; etc...). Com o aumento dos bens económicos, num futuro, uma parte dos rendimentos poderia ser dedicada a alguma obra de caridade específica.

Além do mais, o balanço positivo constatado ajudará a colmatar o decréscimo, ainda que lentamente e não muito acentuada, da população que presumivelmente poderá ocorrer nos próximos anos. Dado que se trata de uma Diocese rural no interior do País, é provável que algum decréscimo se verifique. Contudo, o campo de manobra financeiro parece folgado para poder oferecer uma justa e honesta sustentação ao clero da Diocese de Lamego.

Em continuação propõe-se um projecto de estatutos para um sistema autónomo de Sustentação do Clero da Diocese de Lamego.

FUNDAÇÃO AUTÓNOMA — PROJECTO DE ESTATUTOS*Estatutos da Fundação Pia Autónoma
Para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego*

TÍTULO I - DA NATUREZA, PRINCÍPIOS, FINS E DOTE

Artigo 1º. Da Natureza

§ 1. A Fundação Pia Autónoma para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego, que adiante é referida apenas como Fundação, é uma Instituição Canónica, fundada pelo Bispo de Lamego, por Decreto do dia do mês ano de 20....., correspondendo ao desejo de todo o clero da Diocese de Lamego em constituir uma Fundação que zele pelas suas necessidades sociais, pastorais e espirituais, rege-se, por isso, pela vontade do seu Fundador, manifestada nestes Estatutos, pelas normas do Direito Canónico, de acordo com a natureza das fundações pias autónomas (cân. 115 e 116, do Código de Direito Canónico de 1983) e, de acordo com os fins próprios que o cân. 1274, do CIC de 1983, atribui ao Instituto de Sustentação do Clero, assim como pelos presentes Estatutos.

§ 2. A Fundação tem a sua sede no Paço Episcopal, Rua das Cortes n.º 2, 5100-132 Lamego.

Artigo 2º. Dos Princípios

No exercício das suas actividades, a Fundação deverá ter sempre presente os seguintes princípios:

- a) A autonomia para desempenhar os seus objectivos;
- b) O conceito unitário e global da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade sacerdotal;
- c) Preservará, em qualquer caso, o respeito pela liberdade de consciência;
- d) O justo e honesto sustento económico do clero da diocese de Lamego;
- e) O espírito de convivência, de solidariedade social e comunhão sacerdotal do Presbitério Lamecense.

Artigo 3º. Dos Fins

§ 1. A Fundação, tem como fim único a justa e honesta sustentação do clero incardinado na Diocese de Lamego, de acordo com o cânon 1274 § 1.

§ 2. A Fundação não representa nem no todo nem individualmente nenhum clérigo que a ela esteja afecto.

Artigo 4º. Da Cooperação

1 §. A Fundação poderá celebrar acordos de cooperação com as entidades oficiais e particulares, em ordem a receber o indispensável apoio técnico, financeiro e social em vista dos seus fins.

Artigo 5º. Do Dote

A Fundação constituir-se-á com as seguintes dotações:

1. Das quotas anuais (paroquiais, seminários e santuários).
2. Dos estipêndios das missas plurintencionais.
3. Da quota mensal de cada sacerdote.
4. Do peditório anual Diocesano para a sustentação do Clero.
5. Dos legados pios e doações para a sustentação do Clero.
6. Dos investimentos financeiros promovidos pela própria Fundação.

TÍTULO II - CRITÉRIOS GERAIS DE RETRIBUIÇÃO

Artigo 6º. Dos Destinatários

Serão beneficiários da Fundação todos os clérigos incardinados ou em trabalho pastoral na diocese de Lamego que por direito próprio receberão a dotação básica estabelecida.

Artigo 7º. Do Mandato Apostólico

Considera-se como sinal de entrega e pobreza a disponibilidade para aceitar qualquer ministério encomendado pelo Bispo com dedicação total ao serviço Diocesano, sendo esta a situação normal de todo sacerdote diocesano. Isto implica que nenhum sacerdote esteja ao serviço permanente de nenhuma outra entidade estatal ou privada à margem da autoridade eclesiástica.

Artigo 8º. Da Opção de Integração

Os clérigos que não estão plenamente ao serviço da Diocese porque se encontram dedicados a actividades civis (ex: professores estatais, etc...), mas que têm algum serviço pastoral, podem optar por uma destas vias:

- a) Integram-se completamente nas normas da Fundação, como um sinal de comunhão sacerdotal com os demais sacerdotes, colocando o seu salário ao dispor da mesma.
- b) Receber apenas os complementos pelas actividades pastorais que realizam. Neste caso não podem beneficiar das regalias que o Fundo de Sustentação propõe.

Artigo 9º. Dos Factores de Retribuição

§ 1. A remuneração dos clérigos far-se-á de acordo com os critérios propostos pela vontade do Bispo Diocesano; pelas normas do Direito Canónico; pelo regime concordatário; e, com um apurado sentido de justiça e zelo pastoral. Assim, a modo indicativo apresentam-se os seguintes factores a ter em conta:

- a) A natureza do cargo e a dedicação.
- b) As circunstâncias de lugar e tempo.
- c) A homologação com casos similares.
- d) Os gastos de formação.
- e) A possibilidade de pagar os serviços imprescindíveis.
- f) Poder ajudar os mais necessitados.
- g) A simplicidade de vida própria do ministério.

§ 2. As normas específicas de retribuição serão expressas num Regulamento Interno próprio, proposto pelo Conselho de Governo e aprovado pelo Bispo Diocesano, no qual constará: a forma de proceder à recolha da quota anual por paróquia; o valor da quota voluntária mensal de cada clérigo para a Fundação; a quantia estabelecida para retribuição básica mensal; quais as actividades que merecem receber complementos adicionais; o valor e a forma de executar os complementos por serviços adicionais; e, outros a considerar.

Artigo 10º. Do Único Ofício

Todos os ministérios que os clérigos realizam para a Diocese devem ser considerados como partes de um único ofício, ainda que recebam remunerações complementares. Exceptuando-se os ministérios que realizam para instituições autónomas.

Artigo 11º. Da Retribuição Máxima

A retribuição total de um clérigo com dedicação na diocese e com encargo Episcopal não poderá ser superior, em nenhum caso, ao dobro da dotação básica estabelecida, sem contar com os complementos recebidos por razão.

Artigo 12º. Da Dotação aos Clérigos reformados

Aos sacerdotes reformados ser-lhes-á sempre assegurada a dotação básica estabelecida para cada ano.

Artigo 13º. Da Dotação aos religiosos

Os religiosos com dedicação plena ou parcial em ministérios diocesanos receberão a mesma remuneração estabelecida para os sacerdotes diocesanos em igualdade de circunstâncias, sem prejuízo dos convénios estabelecidos.

Artigo 14º. Dos Graus de Dedicação

Segundo a dotação económica, os clérigos classificar-se-ão em:

1. Clérigos com dedicação plena ao serviço diocesano com nomeação episcopal:

- a) Com remuneração proveniente do Fundo de Sustentação do Clero.
- b) Com remuneração proveniente de outras entidades.
- c) Com remuneração proveniente do Fundo de Sustentação do Clero e outras entidades.

2. Clérigos com dedicação parcial ao serviço diocesano e dedicação a outras actividades civis com contrato laboral.

3. Clérigos beneficiários da Segurança Social e com cargo pastoral.

4. Sacerdotes reformados.

5. Sacerdotes em situação especial: ampliando estudos com autorização episcopal, em ano sabático, etc.

Artigo 15º. Do Computo da Remuneração

Computar-se-á como remuneração tudo o que o sacerdote receba pelo seu ministério sacerdotal, com a excepção:

- a) Dos estipêndios de missas.
- b) Dos complementos autorizados.
- c) Das gratificações por serviços esporádicos.

Artigo 16º. Da Entidade Patronal

Os clérigos com dedicação exclusiva estarão inscritos na Segurança Social a cargo da Fundação. Para tal cada clérigo fará os respectivos descontos e a Fundação as respectivas retenções na fonte.

Artigo 17º. Da Responsabilidade Patronal

A Fundação Pia Autónoma para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego, foi constituída por vontade expressa do Presbitério de Lamego, apenas para promover de forma mais justa e equitativa um sistema de retribuição do Clero incardinado na Diocese de Lamego, com base num espírito de caridade e partilha (todos dão para todos receberem equitativamente), por tanto, em nenhum caso a Fundação se responsabilizará civil, processual, laboral, criminal ou de outro foro que seja por qualquer clérigo.

TÍTULO III - DO CONSELHO DE GOVERNO E DO CONSELHO FISCAL

SECÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º. Dos Conselhos

A Fundação possui um Conselho de Governo e um Conselho Fiscal.

Artigo 19º. Da Nomeação

Os membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal são designados pelo Bispo Diocesano que lhes nomeia e confere a posse do cargo, em sessão pública. Para tal, o Bispo Diocesano deve consultar o Conselho Presbiteral e o Conselho Económico Diocesano.

Artigo 20º. Duração de Mandato e Tomada de Posse

§ 1. A duração dos mandatos é de cinco anos, devendo proceder-se à respectiva nomeação no mês de Dezembro do último ano de cada Quinquénio.

§ 2. Qualquer mandato da Fundação inicia-se com a tomada de posse perante o Bispo Diocesano, na presença do Chanceler que lavrará a acta e dará fé, o que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das respectivas nomeações.

§ 3. Quando a nomeação tenha sido efectuada extraordinariamente fora do mês de Dezembro, a posse deverá ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a nomeação.

§ 4. No caso referido no parágrafo anterior, o ano da tomada de posse conta já para a duração do mandato de cinco anos.

Artigo 21º. Vacatura dos Cargos

§ 1. Em caso de vacatura de menos da metade dos membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal, o Bispo Diocesano procederá ao preenchimento das vagas verificadas no prazo máximo de um mês e a posse deverá ter lugar nos 15 dias seguintes à nomeação.

§ 2. Em caso de vacatura de mais da metade dos membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal, o Bispo Diocesano procederá à nomeação de novos Conselhos, de acordo com o artigo anterior §§ 3 e 4 do artigo 22.

§ 3. O final do mandato dos membros nomeados nas condições do § 1 coincidirá com o dos inicialmente nomeados.

Artigo 22º. Do limite de Mandatos e Cargos

§ 1. Os membros da Fundação só podem ser nomeados consecutivamente para dois mandatos. Cabe porém a possibilidade da postulação.

§ 2. Em cada renovação dos membros dos Conselhos só se poderá nomear dois novos membros.

§ 3. Aos membros dos Conselhos não é permitido desempenhar mais do que dois cargos na Fundação em simultâneo.

Artigo 23º. Convocação dos Conselhos

§ 1. O Conselho de Governo e o Conselho Fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença de todos os seus titulares.

§ 2. Na falta de comparência de algum dos seus membros, o presidente do respectivo Conselho aprazará a reunião para dentro de quinze dias, mediante uma circular redigida no acto.

§ 3. Se à nova data da reunião o presidente do conselho verificar novamente a falta de comparência, redigirá um relatório dos factos que enviará ao Bispo Diocesano para que este actue, como melhor proceda, na resolução deste impasse, na prazo máximo de quinze dias.

Artigo 24º. Responsabilidade Civil

§ 1. Os membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício dos seus respectivos mandatos.

§ 2. Além dos motivos previstos na lei, os membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e manifestada a sua reprovação com declaração na acta de sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 25º. Impedimento de votar

§ 1. Os membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais os respectivos interessados tenham algum grau de parentesco.

§ 2. Os membros do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal não podem contratar directa ou indirectamente com Fundação salvo se, por determinação escrita do Bispo Diocesano, o contrato resultar em manifesto benefício para a Fundação.

§ 3. Os fundamentos das deliberações sobre contratos referidos nos números anteriores deverão constar das actas das reuniões dos respectivos conselhos.

Artigo 26º. Das Actas dos Conselhos

Das reuniões do Conselho de Governo e do Conselho Fiscal serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

Artigo 27º. Do cese e Suspensão de Mandatos

O cese dos membros da Fundação poderá ocorrer pelos seguintes motivos:

- a) Por morte ou declaração de falecimento;
- b) Por incapacidade, inabilitação ou incompatibilidade, de acordo com as normas canónicas;
- c) Por cese no cargo por razão do qual foram nomeados membros de algum Conselho;
- d) Por resolução judicial canónica;
- e) Por limite do tempo de mandato;

- f) Por renúncia manifestada por carta dirigida ao Bispo Diocesano.
- g) Por livre arbítrio do Bispo Diocesano, que considerando, por exemplo, a falta assistência injustificada às reuniões, a incapacidade de assumir as suas funções, o manifesto desinteresse ou falta de dedicação, a incompatibilidade dos seus interesses particulares contrapostos aos da Fundação, e outros que a seu juízo sejam relevantes.

SECÇÃO II: CONSELHO DE GOVERNO

Artigo 28º. Do Governo e suas Funções

O governo, administração e representação da Fundação corresponde ao Conselho de Governo, que cumprirá os fins fundacionais e administrará com diligência os bens e direitos que integram o património da Fundação, mantendo plenamente o rendimento e a utilidade dos mesmos com sujeição ao disposto no ordenamento jurídico e nos presentes Estatutos.

Compete ao Conselho de Governo gerir ordinariamente a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar de destinar efectivamente o património da Fundação e os seus rendimentos aos fins fundacionais;
- b) Actuar com critérios de imparcialidade e não discriminação injustificada na determinação dos beneficiários;
- c) Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência bem como o orçamento e programa de acção, submetendo-os ao parecer do Conselho Fiscal;
- d) Elaborar os dossiers dos assuntos que deverão ser sujeitos à aprovação do Bispo Diocesano;
- e) Elaborar o Regulamento de Normas Específicas de Aplicação para a Sustentação do Clero que deverá ser sujeito à aprovação do Bispo Diocesano;
- f) Enviar ao Bispo Diocesano o relatório e contas anuais;
- g) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços, bem como a escritura dos livros nos termos da lei;
- h) Elaborar os regulamentos internos da Fundação;
- i) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Fundação;
- j) Elaborar e manter actualizado o inventário do património da Fundação;
- k) Deliberar, após aprovação *ad casum* do Bispo Diocesano, as propostas de heranças, legados pios, doações, compras ou vendas e outros investimentos financeiros;
- l) Providenciar sobre fontes de receita da Fundação;
- m) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais;

- n) Zelar pelo cumprimento da lei;
- o) Fornecer ao Conselho Fiscal e os elementos que este lhe solicitar para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 29º. Dos membros do Conselho de Governo

O Conselho de Governo será constituído por três elementos designados pelo Bispo Diocesano no Decreto da sua constituição, dos quais um será Presidente e outro Secretario da Fundação.

Artigo 30º. Das Reuniões

§ 1. O Presidente convocará a reunião do Conselho com quinze dias de antecedência, indicando a data, o lugar da reunião e a ordem dos assuntos a tratar.

§ 2. A reunião começará quando todos os membros estiverem presentes e assim o declare o Presidente, que dirigirá o acto.

§ 3. A Direcção reunirá ordinariamente e de forma obrigatória duas vezes por ano para elaborar o orçamento e o relatório de contas anuais, respectivamente.

§ 4. A Direcção reunirá extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da Direcção.

Artigo 31º. Da Representatividade

Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente e de qualquer outro membro do Conselho de Governo.

Artigo 32º. Do Presidente da Fundação

§ 1. Compete ao Presidente dirigir e representar a Fundação, de acordo com as competências que lhe outorgam os estatutos.

§ 2. A ele compete executar as decisões tomadas em Conselho de Governo, bem como as directrizes emanadas do Bispo Diocesano.

§ 3. Nos casos de vacatura, ausência justificada ou doença corresponderá ao Secretario realizar as funciones de Presidente, podendo actuar também em representação da Fundação naqueles casos em que assim o determine o Bispo Diocesano. Nestas circunstâncias as funções de Secretario exercê-las-á incidentalmente o terceiro membro do Conselho.

Artigo 33º. Das Competências do Presidente

Em especial compete ao Presidente da Fundação:

- a) Despachar os assuntos normais de expediente e administração da Fundação;
- b) Promover à execução das deliberações do Conselho de Governo;
- c) Assinar os actos de mero expediente e os actos e contratos que obriguem a Fundação;
- d) Celebrar acordos de cooperação com os serviços oficiais;
- e) Representar a Fundação;
- f) Manter sob a sua guarda e responsabilidade o património da Fundação;
- g) Providenciar sobre as fontes de receita da Fundação.

Artigo 34º. Do Secretário

§ 1. O Secretário desempenha as suas funções próprias sob a direcção do Presidente.

§ 2. Nos casos de vacatura, ausência justificada ou doença corresponderá ao terceiro membros do Conselho as funções de Secretário.

§ 3. É competência do Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho e das sessões dos actos solenes da Fundação;
- b) Assessorar nos serviços de expediente;
- c) Guardar toda a documentação pertencente à Fundação.
- d) Organizar os processos dos assuntos que devam ser apreciados pelo Conselho de Governo.

SECÇÃO III: CONSELHO FISCAL

Artigo 35º. Constituição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, dos quais um será Presidente e outro Secretario.

Artigo 36º. Competências do Conselho de Fiscal

Compete ao Conselho de Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos e designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da Fundação, sempre que julgue conveniente;

- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas da gerência, bem como sobre o orçamento, apresentados pelo Conselho de Governo;
- c) Dar parecer sobre qualquer assunto que o Conselho de Governo submeta à sua apreciação.

SECÇÃO IV: DA MODIFICAÇÃO, FUSÃO E EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 37º. Da modificação dos Estatutos

§ 1. Não são permitidas modificações a estes Estatutos, a não ser que as circunstâncias que motivaram esta redacção se tenham alterado de tal forma que resulte, a juízo do Bispo Diocesano, muito difícil ou impossível que a Fundação possa cumprir com a sua finalidade.

§ 2. Comprovada a necessidade de modificação dos presentes Estatutos, o Conselho de Governo elaborará unanimemente as oportunas propostas de alteração estatutária, de acordo com o interesse da Fundação que as submeterá à aprovação do Bispo Diocesano.

§ 3. A modificação ou nova redacção ficará formalizada quando o Bispo Diocesano assim o estabelecer por Decreto. Só assim surtirá efeito jurídico.

Artigo 38º. Da Proibição de Fusão

§ 1. Esta Fundação não pode fundir-se com nenhuma outra fundação, associação ou com qualquer outro instituto.

Artigo 39º. Da Extinção da Fundação

A Fundação extinguir-se-á quando, por determinação Episcopal seja comprovada a impossibilidade de realizar o fim fundacional, intentadas que foram sem êxito as modificações oportunas.

Artigo 40º. Da Liquidação dos Bens

§ 1. Para a extinção da Fundação o Bispo Diocesano determinará a abertura de um procedimento de liquidação, por parte do Conselho de Governo, sob o controle do Conselho Fiscal e do Bispo Diocesano.

§ 2. Os bens e direitos resultantes da liquidação serão destinados à sustentação do Clero na forma e modo que o Bispo Diocesano, depois de ouvir o Conselho de Presbiteral e o Conselho de Governo da Fundação, o entender realizar.

REGULAMENTO INTERNO DE NORMAS DE APLICAÇÃO PARA A JUSTA SUSTENTAÇÃO DO CLERO

Receitas

Primeiro: Cada paróquia deverá enviar à Fundação Pia Autónoma para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego, durante o mês de Janeiro, a quota anual estabelecida.

Segundo: Os Santuários e as capelanias deverão enviar à Fundação Pia Autónoma para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego o 10% das receitas ordinárias. Ficam excluídas as capelanias das Ordens e Congregações religiosas.

Terceiro: O peditório do Domingo do Bom Pastor será à Fundação Pia Autónoma para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego.

Quarto: Os estípidios das Missas plurintencionais, reverterão em favor Fundação Pia Autónoma para a Sustentação do Clero da Diocese de Lamego, segundo o previamente estipulado em tabela em anexo.

Quinto: Cada sacerdote integrado na Fundação contribuirá com uma quota de 1% do seu salário.

Distribuição do Fundo de Sustentação

Sexto: Todo clérigo diocesano, em qualquer situação deve ter uma retribuição mínima por mês de € ,00 em 14 mensalidades, sem contar com os complementos adicionais. A retribuição máxima mensal não deve exceder do dobro da dotação básica aqui estabelecida.

Sétimo: A quantidade básica estabelecida pode provir da seguinte forma:

1. Remuneração proveniente do Fundo de Sustentação do Clero.
2. Remuneração proveniente de outras entidades.
3. Remuneração proveniente do Fundo de Sustentação do Clero e outras entidades.

Complementos por serviços adicionais

Oitavo: Por serviço paroquial adicional entende-se o trabalho apostólico, designado pelo Bispo Diocesano, que o clérigo realiza num lugar distinto ao da residência oficial, desempenhando uma actividade pastoral nesse lugar com várias horas de duração por semana.

Nono: Por outros serviços complementares entende-se os trabalhos por razão de estudo, investigação científica, leccionação, representações oficiais e outros a definir, sempre e quando sejam por mandato episcopal.

Décimo: Há ainda os complementos por razão e exigência de mobilidade ou de quilometragem, o qual se estipula a dotação de € 0,... por quilómetro.

Proposta de Constituição de um Grupo Trabalho e Passos a Seguir

Como proposta de estudo e reflexão sobre a Sustentação do Clero de Lamego, sugiro que se crie uma Comissão Diocesana de Acompanhamento ou de Assuntos Jurídicos, presidida pelo Ecónomo Diocesano; o Vigário Judicial; o Secretário do Conselho Presbiteral; e, o Promotor de Justiça;

Estes seriam os elementos que integrariam uma Comissão de trabalho reduzida. Estudarão toda a realidade actual, mediante uma investigação cuidadosa dos diversos casos existentes.

Após algumas reuniões de trabalho, esta Comissão reuniria com os Arciprestes, para os consultarem sobre o projecto em causa e obterem uma adequada informação sobre a realidade de cada arciprestado; de cada sacerdote e de cada paróquia.

Também seria função da Comissão Diocesana informar o Bispo Diocesano de todos os informes recolhidos, possíveis orientações e sugestões a seguir. De igual forma, escutariam a vontade do Bispo Diocesano sobre esta matéria, uma vez que a Comissão nomeada pelo Bispo Diocesano trabalharia em íntima união com ele, mantendo frequentes reuniões de trabalho.

Após este estudo preliminar, a Comissão Diocesana teria o encargo de elaborar, um *Lineamenta* sobre esta matéria com a finalidade de o apresentar a todo o Clero Diocesano, para que os sacerdotes, num prazo designado para o efeito, pudessem contribuir com as suas últimas sugestões, emendas, alterações, etc. Uma vez passado o tempo de análise do texto, a Comissão estudaria as sugestões e alterações recolhidas e elaboraria um texto definitivo, que o apresentaria ao Bispo Diocesano para uma última revisão e, se assim o entender, para aprovação.

Ricardo Jorge da Silva Cardoso

Doutor em Direito Canónico